

Dispõe sobre a participação ativa dos Municípios e do Distrito Federal no procedimento prévio à contratação e durante a vigência de concessão para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica; prevê a delegação aos Municípios da atividade complementar de fiscalização dos referidos serviços no âmbito dos respectivos territórios; e altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do *caput* do art. 21 e no inciso XI do *caput* do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios, bastando para isso apenas a manifestação de vontade dos entes federados e a celebração do contrato de metas respectivo, possibilitada a delegação das atividades complementares de fiscalização inclusive no âmbito dos contratos vigentes de concessão.

§ 1º Na hipótese de formalização de mais de um convênio para a realização de atividades complementares de fiscalização sobre o mesmo

território, prevalecerá o convênio municipal em razão do interesse local.

§ 2º No caso de gestão compartilhada de serviços de energia elétrica e de iluminação pública por meio de consórcios públicos intermunicipais, as atividades complementares de fiscalização e controle poderão ser delegadas, admitido o exercício, pelo consórcio intermunicipal, da fiscalização de forma integrada, garantindo-se a eficiência na prestação dos serviços em todo o território abrangido pelos Municípios consorciados.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

§ 1º No exercício da competência referida no inciso IV do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a Aneel, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o impacto territorial da concessão, que apresentarão as condições locais específicas relacionadas à prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica a fim de subsidiar a modelagem que melhor atenda ao interesse público, considerada a heterogeneidade nacional.

.....

§ 5º O Distrito Federal e os Municípios serão instados a se manifestarem, nos termos do § 1º

deste artigo, quanto aos termos de referência com vistas à contratação de serviços de distribuição de energia elétrica, quanto à contratação a ser formalizada e quanto às respectivas prorrogações ou rescisão do contrato, conforme o caso.”(NR)

“Art. 16-A.

§ 1º

.....

V - não inibirá a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei;

VI - será proporcional ao tempo de interrupção no fornecimento do serviço e não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da média das faturas cobradas das unidades consumidoras nos 3 (três) meses anteriores ao evento; e

VII - deverá ser calculada em dobro nos casos em que a interrupção no fornecimento do serviço for superior a 24 (vinte e quatro) horas.

.....”(NR)

“Art. 21-A. Poderá haver a descentralização das atividades complementares de fiscalização dos serviços e das instalações de energia elétrica aos Municípios dos entes federados que tenham firmado o convênio de cooperação a que se refere o *caput* do art. 20 desta Lei, observada a necessidade de formalização de contrato de metas respectivo, possibilitada a delegação das atividades complementares de fiscalização inclusive no âmbito dos contratos vigentes de concessão.

§ 1º Na hipótese de formalização de mais de um convênio para a realização de atividades complementares de fiscalização sobre o mesmo território, prevalecerá o convênio municipal em razão do interesse local.

§ 2º As atividades de fiscalização delegadas nos termos do *caput* deste artigo observarão:

I - a limitação da atividade de fiscalização aos serviços e às instalações de energia elétrica prestados e situados no território do respectivo Município;

II - as obrigações constantes dos contratos de concessão;

III - as previsões das resoluções específicas da Aneel referentes aos procedimentos, aos parâmetros e aos critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia elétrica.

§ 3º A delegação das atividades de fiscalização aos Municípios observará as disposições dos arts. 20 e 21 desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente